



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720060/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.867 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente OMEGA - CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, IV, “f”, §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/REC na sessão de 11/11/2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para manter o indeferimento de opção pelo Simples Nacional, em virtude de esta possuir débitos com exigibilidade não suspensa.

2. Em suas razões de impugnação a contribuinte anexou cópias de Darf pagos às fls. 9/11, relativos aos códigos 1345, 8109 e 2172, respectivamente, alegando que no momento da solicitação pela opção ao Simples Nacional a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou as seguintes pendências fiscais, as quais foram sanadas em 30/01/2015, dentro do prazo legal:

- a) Débito de PIS (8109) rf. 07/2014, saldo devedor R\$ 45,50
- b) Débito de Cofins (2172) rf. 07/2014, saldo devedor R\$ 210,00
- c) Débito de Multa por atraso (1345) rf. 24/02/2014, saldo devedor R\$ 500,00

3. A 5ª Turma da DRJ/REC, contudo, verificou que a contribuinte anexou à sua contestação cópias de três Darf pagos. O Darf relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código 1345 – fl. 9) foi pago em 30/01/2015. Porém, não foi acrescida a parcela de juros devidos, uma vez que o vencimento da multa ocorreu em 02/07/2014. Com isso, ficou um resíduo em aberto, o qual somente foi liquidado em 13/02/2015, data posterior ao prazo limite para a regularização, fato que justificou o indeferimento da opção.

4. Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que:

- a) Preliminarmente que cumpriu com as obrigações, principal e acessória pertinente a regularização dos débitos pendentes de pagamento, conforme comprovantes de pagamentos;
- b) É idônea e cumpriu com as obrigações de boa-fé;
- c) Requer sua inclusão seja aceita no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma.

3. É cediço que, conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

4. Em sua defesa, a Recorrente alega ter regularizado sua situação fiscal dentro do prazo legal de 30 dias da decisão que indeferiu a sua opção pelo Simples, anexando aos autos, cópias dos DARFs de pagamento (fls. 10-12) dos referidos débitos com a exigibilidade não suspensa.

5. A DRJ, no entanto, reconhece os pagamentos realizados, mas verificou um resíduo no valor de R\$ 26,21 referente aos juros incidentes sobre a multa por atraso na entrega de DCTF (código 1345 – fl. 9), que só foi pago em 13/02/2015, data posterior ao prazo limite para a regularização dos débitos.

6. Em seu recurso voluntário, a Recorrente não contesta o débito e tampouco apresenta quaisquer razões fáticas que justificassem o ocorrido.

7. Por esses motivos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

